



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: processo licitatório, modalidade pregão, na sua forma eletrônica, processado sob o nº 9-002/2021, que tem por objeto registro de peça para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do benefício eventual sócio assistencial do município de Barcarena/PA;

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social.

RECORRENTE: E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 26.370.836/0001-71.

RECORRIDA: FORTE ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.057.424/0001-49 .

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-002/2021, que tem por objeto registro de peça para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do benefício eventual sócio assistencial, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Quando da realização da sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, após declarados os vencedores da licitação, o representante da empresa E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP, em respeito à determinação do item 13 do edital e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, manifestou intenção de interpor recurso administrativo, visto que não concordou com a classificação e habilitação da empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI. nos subitem 1.12 e 2.12 do termo de referência.

As demais licitantes não manifestaram interesse em recorrer, abrindo mão, portanto, deste direito previsto tanto no edital, como na Lei nº 10.520/02, que dispõe exclusivamente sobre os procedimentos a serem adotados na modalidade licitatória denominada pregão, seja na forma presencial ou eletrônica.



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por estes motivos, a pregoeira informou à pretensa recorrente que teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar os memoriais de seu respectivo recurso, o que foi devidamente observado, posto que anexou seu instrumento recursal no sistema COMPRASNET dentro do prazo estipulado. Após isto, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões em 04 de março de 2021, através do mesmo sistema.

Este é o sucinto relatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Consoante o Acórdão 214/2017, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do ministro Benjamim Zymler, "para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso".

Isto posto, conforme o Acórdão 5847/2018, também proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União, temos que os requisitos de admissibilidade recursal são os seguintes: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

Assim sendo, passaremos à analisar a presença de cada um destes pressupostos no instrumento recursal apresentado pela empresa E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP, com a finalidade de verificar se este deve ser conhecido e, portanto, ter o seu mérito julgado.

Inicialmente, verificamos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, haja vista que foi encaminhado, via sistema eletrônico (COMPRASNET), dentro do prazo estabelecido pela pregoeira no dia da sessão pública, com a estrita observância das disposições legais esculpidas no item 13, subitem 13.2.4, do edital; art. 44, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019; e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, constatamos que a empresa recorrente é parte legítima para interpor o presente recurso, posto que se exsurge contra decisão proferida pela pregoeira que lhe foi desfavorável. Inclusive, disto decorre à sucumbência. Ora, só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A sucumbência implica na derrota do interessado. Isto é, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de se sagrar vitorioso é que atende a esse pressuposto, situação que se afigurou perfeitamente no caso da empresa E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP com relação ao item que questiona em seu instrumento recursal.

Importante frisar que a constatação de sucumbência desagua, inequivocamente na demonstração do interesse da parte em interpor o recurso, sendo este outro pressuposto que, em verdade, traduz-se no binômio necessidade/utilidade da seguinte forma: o recurso é necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido; e se mostra um instrumento útil quando tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Por fim, no que diz respeito ao pressuposto da motivação, ao analisarmos o recurso administrativo interposto, verificamos que a recorrente especificou todos os pontos que merecem ser revistos, segundo a sua concepção, indicando as ilegalidades que considera estar sendo cometidas, com uma exposição sucinta e objetiva do conteúdo de suas irresignações.

Discorrendo sobre esta situação, o Professor Joel Menezes Niebuhr explanou o que se segue:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Desta forma, verificamos que o recurso administrativo interposto pela empresa E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP preencheu adequadamente todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser conhecido e ter seu mérito julgado, pelo que passaremos a expor suas razões.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa recorrente alegou que a empresa recorrida não poderia ter sido classificada e habilitada para os subitens 1.12 e 2.12 (Margarina 500g – margarina a base de óleo vegetal comestível, leite e seus constituintes. Livre de gorduras trans, cremosa, com sal. Embalagem de 500g) do termo de referência, visto que o gênero alimentício oferecido pela empresa vencedora FORTE ALIMENTOS EIRELI, é divergente ao requisitado no referido termo, uma vez que possui Gordura Trans.

Em síntese, a recorrente argumenta em seu recurso administrativo que a empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI não poderia ter sido habilitada, posto que o produto ofertado pela empresa vencedora nos subitens 1.12 e 2.12, POSSUI GORDURA TRANS, indo de encontro ao que dispõem a descrição do item no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 9-002/2021.

Para corroborar com a afirmativa, demonstra tabela nutricional do produto Margareth (ofertado pela empresa vencedora), da qual, demonstra o teor de gordura trans por porção, ainda, cita o item 8 do Edital que diz:

“8. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES

(...)

8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em contrarrazões, a empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI limitou-se a dizer (reconhecendo) que, por mais que seu produto não esteja em conformidade com a descrição do edital, possuindo gordura trans, as empresas TIAGO DE ANDRADE GOMES e E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP, as quais ofertaram o produto sem gordura trans, estavam com preço superior, sendo, portanto, a oferta da recorrida a mais acertada, entendendo ser a mais vantajosa, unicamente pelo preço.

Dessa forma, após analisarmos criteriosamente os subitens 1.12 e 2.12 com o produto apresentado pela empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI, sua tabela nutricional, bem como, as contrarrazões, constatamos que de fato o gênero alimentício ofertado pela empresa habilitada nos subitens 1.12 e 2.12, está em desconformidade com a descrição do Termo de Referência.



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 aduz que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". Mais a frente, o artigo 43, IV do mesmo dispositivo legal declara:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Assim sendo, mostra-se imprescindível a reforma da decisão que declarou a empresa FORTE ALIMENTOS EIRELI, vencedora dos subitens 1.12 e 2.12 do termo de referência do certame, visto que não atendeu adequadamente todas as determinações esculpidas na lei e no edital.

Portanto, diante do robusto acervo de justificativas apresentados, fazendo uso das considerações realizadas pela assessoria jurídica do município que participa em conjunto na elaboração da presente decisão, coaduno com o entendimento de que as razões expostas no recurso administrativo interposto pela empresa E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP merecem prosperar.

IV. ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

Desta forma, com base nos fundamentos acima pormenorizados, avaliamos como **procedentes** as razões e considerações recursais trazidas pela empresa **E C GARCIA DOS SANTOS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ nº 26.370.836/0001-71, razão pela qual será reformada a decisão inicialmente proferida, pelo que declaramos a empresa **FORTE ALIMENTOS**



BARCARENA
PREFEITURA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EIRELI., inscrita no CNPJ nº 27.057.424/0001-49, inabilitada nos subitens 1.12 e 2.12 do termo de referência do PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-002/2021.

Isto posto, **reabriremos a sessão pública do certame para realizar os procedimentos de inabilitação da supracitada empresa no sistema COMPRASNET**, cuja data será previamente informada, sendo que, após isto, será oportunizada a interposição de novos recursos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Notificar as partes para conhecimento.

Barcarena/PA, 10 de março de 2021.

Maria Cecília Z. Salles do Carmo
MARIA CECÍLIA ZACARON SALLES DO CARMO
Pregoeira

Maria Cecília Zacacon S. Do Carmo
Pregoeira da CPL
Portaria nº 0001/2021 - GPMB

De acordo,

Jose Quintino de Castro Leão Junior
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB